


■ ARTIGOS

■ Limites e possibilidades no monitoramento do salário-educação no município de Luziânia-GO

 *Jacqueline Clara Queiroz**
*Sueli Mamede Lobo Ferreira***
*Norivan Lustosa Lisboa Dutra****

Resumo: Este trabalho objetiva refletir sobre o monitoramento da contribuição social do Salário-Educação (SE) no município de Luziânia-Goiás. Trata-se de uma parte dos estudos que se desenvolve no curso de Mestrado em Educação na Universidade de Brasília. A pesquisa segue a abordagem qualitativa, exploratória que se utiliza de entrevista, estudo bibliográfico e documental como instrumentos metodológicos para levantamento dos dados. O estudo possibilitou identificar fragilidade em relação à prestação de contas e ao monitoramento dos recursos recebidos e/ou aplicados no município em tela.

Palavras-chave: Salário-educação. Financiamento. Monitoramento.

* *Jacqueline Clara Queiroz é mestranda em Educação (FE/UnB). Servidora do FNDE. E-mail: jacquelineclara10@yahoo.com.br*

** *Sueli Mamede Lobo Ferreira é mestranda em Educação (FE/UnB). Professora do município de Luziânia. E-mail: suelimamed@gmail.com*

*** *Norivan Lustosa Lisboa Dutra é doutoranda em Educação (FE-UnB). Professora do IFB. E-mail: nori.dutra@gmail.com*

Introdução

O tema financiamento da educação, em especial da educação básica, assume papel relevante na compreensão da organização e da gestão da educação, principalmente pela relação intrínseca com as políticas educacionais e o Estado brasileiro. Essa discussão é uma tarefa complexa, tendo em vista as condições materiais em que o financiamento acontece no país, envolvendo os diferentes entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios) e a esfera privada. Apesar da complexidade, a discussão e a compressão da estrutura e das bases do financiamento da educação colocam-se como necessidades para toda a sociedade, especialmente para aqueles que estão diretamente ligados ao ambiente escolar (gestores educacionais, profissionais da educação, pais, estudantes e a comunidade local).

A Constituição Federal (CF/1988) explicita, no Artigo 205, que a educação é direito de todos, porém, a garantia desse direito está diretamente ligada ao financiamento por parte do poder público. Na mesma lógica, o Artigo 212 da CF define as responsabilidades dos entes federados e as fontes de receita destinadas à educação. Entre essas fontes está a contribuição social do Salário-Educação (SE), objeto de estudo deste trabalho.

Vale salientar que o financiamento da educação brasileira é viabilizado pela arrecadação dos tributos¹ (impostos, taxas e contribuições) nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal)². Os tributos podem ser classificados em diretos e indiretos. No primeiro, inserem-se os impostos pagos pelos contribuintes (pessoa física ou jurídica). No segundo, inserem-se as taxas e contribuições que podem ser repassadas a terceiros, ou seja, as taxas são vinculadas a uma contraprestação do Estado, como os serviços públicos, por exemplo, recolhimento de lixo, de iluminação ou emissão de documentos de veículo.

As contribuições de seguridade social estão estabelecidas nos artigos 149 e 195 da Constituição Federal e destina-se ao custeio de entidades que prestam ou desenvolvem atividades de interesse público. A contribuição social tem a função de subsidiar o orçamento da seguridade social, que é classificada em: a) previdenciárias: empregado, empregador e empresa; b) não-previdenciárias: contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS); contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL); PIS/PASEP; FGTS, Salário-Educação, etc. (CERVI, 2014; JESUS, 2016). Portanto, a contribuição social do SE está inserido no universo da carga tributária e tem a função de complementar os recursos destinados à educação básica. Nesse sentido, o monitoramento³ dos gastos, torna-se necessário uma vez que viabiliza a otimização dos recursos e ampliação das possibilidades de melhoria da educação.

Assim, com o propósito de identificar a existência ou não do monitoramento do SE no município de Luziânia-GO foi realizada uma pesquisa de abordagem qualitativa e de teor exploratório. Os instrumentos metodológicos utilizados incluem realização de entrevista, e estudo bibliográfico e documental. Para tanto, são tomados como referências alguns documentos legais: a Lei nº 4.440/1964, que instituiu a contribuição social do SE, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/96), bem como outros documentos que foram aprovados para regulamentação dessa contribuição social. Para levantamento dos dados, utilizaram-se as informações disponibilizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos (SIOPE)⁴, no período de 2006 a 2015, e entrevistas com pessoas envolvidas no controle dos recursos públicos destinados à educação.

A estrutura do trabalho está organizada em três partes. Na primeira, faz-se uma apresentação do panorama histórico do SE em âmbito nacional. Na sequência, discute-se sobre a representatividade da contribuição social para a educação básica e, por fim, as reflexões se voltam para o monitoramento do SE no município de Luziânia-GO.

Conhecendo a contribuição social do Salário-Educação

O SE foi criado durante o regime militar pela Lei nº 4.440/1964, com o fito de complementar o orçamento destinado à educação do ensino primário público (BRASIL, 1964). No Artigo 8º dessa lei, estabelece-se o percentual de 2% para o cálculo de contribuição das empresas, que teriam como base o salário mínimo local, por empregado, mensalmente. No ano de 1965, a alíquota passou a ser calculada com base em 1,4 % do salário definido na legislação previdenciária.

Nos primeiros anos de efetivação da Lei, a arrecadação do SE era realizada pelo Instituto de Previdência e Pensões, por meio do Decreto nº 71.264/72, e o montante arrecadado, após a dedução do valor equivalente a 1%, a título de taxa de administração, passou a ser distribuído da seguinte maneira:

2/3 em favor dos Estados, Territórios e Distrito Federal (Quota Estadual), para financiamento de programas de ensino de 1º grau regular e supletivo, no respectivo ente federado, e 1/3 em favor do FNDE (Quota Federal), para utilização similar, porém no âmbito de todo território nacional (BRASIL/FNDE, 2017a, p.1).

No ano de 1975, por meio dos Decretos nº 1.422/1975 e 76.923/1975, novas alterações foram implantadas. A alíquota do SE passou a ser calculada com base em 2,5% do salário de contribuição das empresas, situação que perdura até os dias atuais (BRASIL, 1975; BRASIL, 1975a). A aprovação da Lei nº 10.832/2003

trouxe importantes modificações para o processo de divisão do montante arrecadado, a saber:

foi assegurada participação dos municípios na parcela até então direcionada aos governos estaduais. [...] da seguinte forma: a) 10% da arrecadação líquida fica com o próprio FNDE⁵, que a aplica no financiamento de projetos, programas e ações da educação básica; b) 90% da arrecadação líquida é desdobrada e automaticamente disponibilizada aos respectivos destinatários, sob a forma de quotas, sendo: quota federal – correspondente a 1/3 dos recursos gerados em todas as Unidades Federadas, que é mantida no FNDE, que a aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio educacionais entre os municípios e os estados brasileiros; quota estadual e municipal – correspondente a 2/3 dos recursos gerados, por Unidade Federada (Estado), a qual é creditada, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (BRASIL/FNDE, 2017a, p.1).

A partir da Emenda Constitucional nº 53/2006, a contribuição social do SE passou a atender toda a educação básica. No ano de 2007 foi aprovada a Lei nº 11.457/2007 e, desde então, a contribuição social passou a ser arrecadada e fiscalizada, exclusivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, que transferia para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o produto da arrecadação. Esse, no entanto, repassava para os entes federados o montante que lhes cabia.

Ressalta-se que a CF de 1988 explicita, no Artigo 212, que a União aplicará, anualmente, no mínimo 18% dos recursos arrecadados, provenientes de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, cabendo aos estados, ao Distrito Federal (DF) e aos municípios arcarem com 25% de suas respectivas receitas. Estabelece também que a educação básica pública terá o financiamento complementado pelos recursos advindos das empresas, com a contribuição social do SE, e que os programas suplementares de alimentação serão financiados com recursos de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

No ano de 1996 foi aprovada a LDB (Lei nº 9.394/96), que estabelece, nos artigos 68 e 69, a origem dos recursos financeiros destinados à educação, sendo o SE a terceira fonte de financiamento da educação básica, antecedido por receitas de impostos próprios da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das transferências constitucionais. A quarta e quinta fontes são receitas de incentivos fiscais e de outros recursos previstos em lei (BRASIL/LDB, 1996).

Oliveira e Adrião (2007) esclarecem que a contribuição social é um tipo de tributo, com a finalidade de constituir um fundo para ser utilizado em benefício da

sociedade e devida pelas empresas vinculadas à Previdência Social. Nesse sentido, o SE “é a operacionalização prática da responsabilização das empresas para com a educação” (p. 87).

Cabe ressaltar que o SE passou por diversas alterações, não só quanto à alíquota de recolhimento, mas também quanto aos critérios de arrecadação, repartição, distribuição dos recursos gerados e sua aplicação na educação. Além disso, a ampliação da demanda, a partir de 2007, trouxe impacto para educação, uma vez que o valor nacional por matrícula tendeu a cair de R\$ 125, em 2006, para R\$ 96, em 2007. Isso aconteceu porque

a mesma receita de 2006, pelo menos em termos reais, antes vinculada apenas ao ensino fundamental, agora atenderá a um número muito maior de matrículas, com a inclusão das matrículas em educação infantil e no ensino médio, (2) não corrige as enormes desigualdades tributárias entre Estados na distribuição das cotas estaduais e municipais do salário-educação, pois os 60% da cota estadual/municipal do salário-educação são devolvidos aos Estados onde foi arrecadado [...] (3) é contraditória com a lógica do FUNDEB ao dar peso igual a todas as matrículas da educação básica, ao contrário do FUNDEB, que atribui pesos diferenciados de acordo com os níveis, modalidades e estabelecimentos de ensino [...], (4) diminui a receita de milhares de municípios e aumenta a dos governos estaduais, porque o percentual de matrículas estaduais contabilizáveis pela nova sistemática (todas as da educação básica, não apenas as do ensino fundamental) cresce muito mais do que o de matrículas municipais (DAVIES, 2008, p. 6).

Dessa forma, surge a questão que fundamenta esse artigo: existe monitoramento do SE no município de Luziânia-GO? Se existe, como acontece o monitoramento e a prestação de contas dos recursos financeiros do SE nesse município (quota municipal)? A resposta, *a priori*, é que a fiscalização dos recursos, da quota do SE, fica a cargo dos tribunais de contas dos estados e dos municípios, e a prestação de conta pelo município acontece por meio de uma autodeclaração, feita ao FNDE, via SIOPE. Entretanto, em uma análise do arcabouço legal do SE, observa-se que, pelas modificações ocorridas nas legislações desta contribuição social, não há um aprimoramento detalhado de como se dará a fiscalização dos recursos financeiros e da obrigatoriedade de prestação de contas.

Diante de tal situação, torna-se oportuno destacar a importância de se ampliar as discussões acerca dos marcos legais do SE, especialmente no que se refere à participação social na execução orçamentária e financeira, bem como à aprovação pelos órgãos de controle social dos recursos financeiros do SE. Para Dourado *et al.* (2006), a participação da comunidade no acompanhamento e na fiscalização dos recursos que são destinados à educação é indispensável para garantir o direito à educação.

O Salário-Educação: representatividade para a educação básica

O SE compõe um dos principais recursos financeiros do FNDE para aplicação em diversos programas federais, tais como: Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)⁶, Programa de Transporte Escolar (PNATE)⁷, Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)⁸, dentre outros.

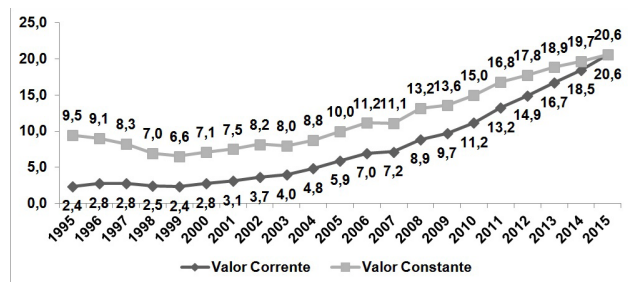
Vale ressaltar que, de todos os recursos públicos que financiam os programas educacionais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) possui o maior orçamento financeiro para a educação, equivalente a 56%. Já quando se restringe à educação básica, seu valor aumenta para 70%. Assim, o SE se torna o segundo maior orçamento, com 10%; o restante dos recursos financeiros é dividido com outras fontes, totalizando 20% (BRASIL/FNDE, 2015). Esses 10% do SE, em 2014 e 2015, corresponderam respectivamente a 19,7 e 20,6 bilhões de reais da arrecadação bruta em valores constantes, de acordo com o gráfico 1.

No gráfico 2 é possível observar uma evolução na arrecadação do SE nos últimos anos (2005 a 2015). Essa distribuição da arrecadação considera o número

de alunos matriculados na educação básica do ano anterior ao do exercício em que se faz a distribuição, bem como o valor dos recursos financeiros arrecadados por cada estado.

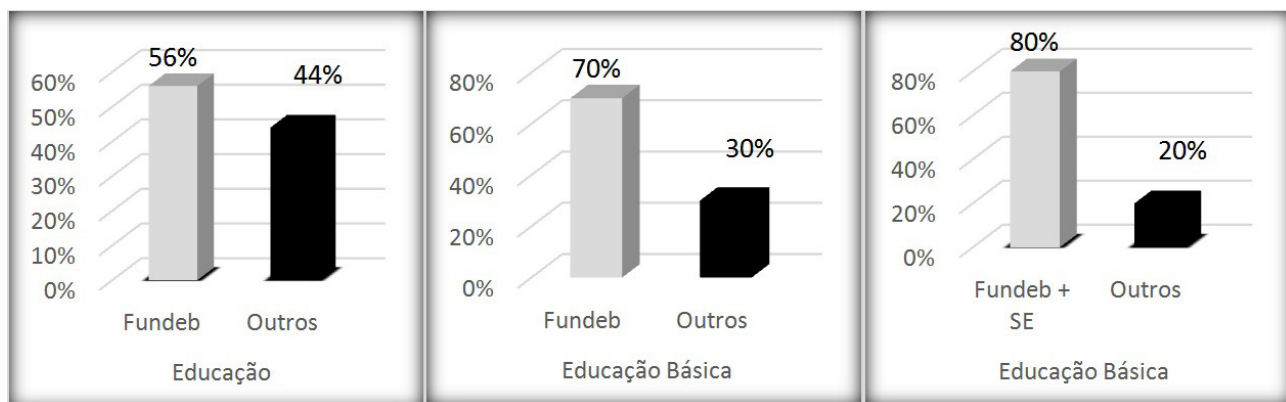
Já o gráfico 3 apresenta a evolução do número de matrículas que foram consideradas na distribuição das quotas do SE, por esfera de governo, no período de 2011 a 2015. Esses dados indicam queda no número de matrículas, saindo de 43 milhões, em 2011, para 39,7 milhões, em 2015, considerando-se as esferas estadual e municipal (FNDE, 2016).

Gráfico 2: Arrecadação bruta do SE de 1995 a 2015 (em R\$ milhões, valor corrente e valor constante – IPCA de 2016).



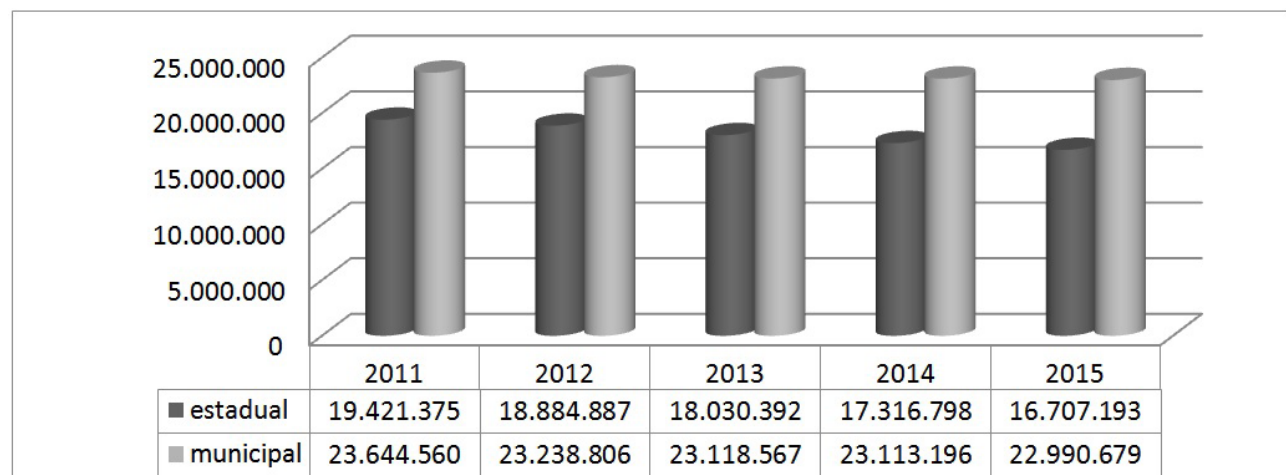
Fonte: FNDE, 2016, adaptado.

Gráfico 1: FUNDEB e SE no contexto do financiamento.



Fonte: Relatórios de Gestão FNDE: 2014 a 2015.

Gráfico 3: Matrículas consideradas na distribuição das quotas do SE por esfera de governo – 2011 a 2015.



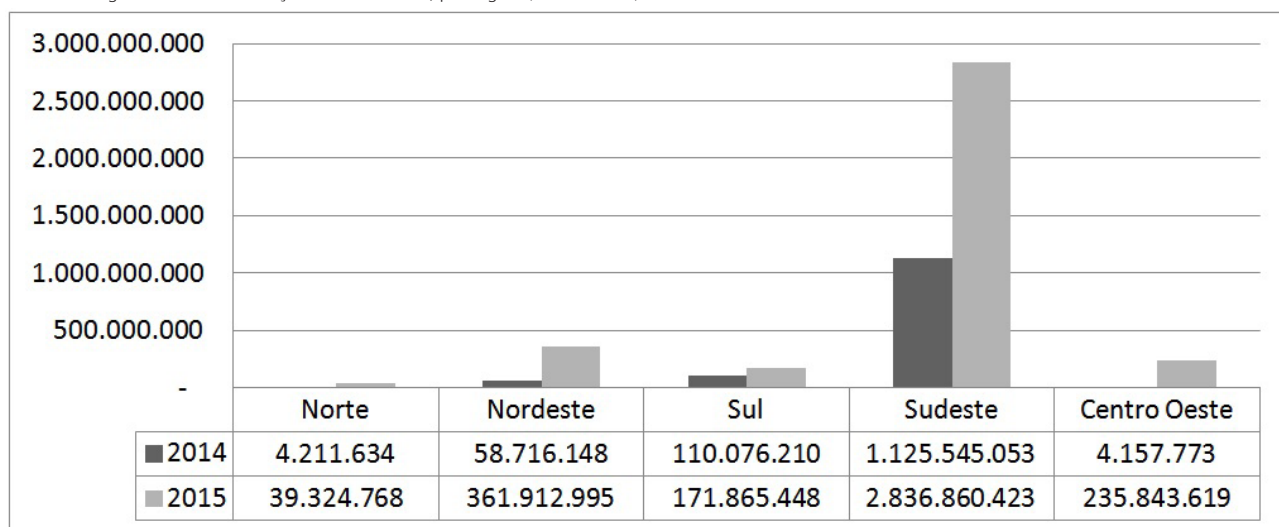
Fonte: FNDE, 2016, adaptado.

Quadro 1: Despesas consideradas de MDE e despesas que não são consideradas de MDE.

Art. 70. Constituirão despesa de MDE (pode ser utilizada com o SE):	Art. 71. Não constituirão despesa de MDE (não pode ser utilizada com o SE):
I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;	I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;	II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;	III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;	IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;	V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;	VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;	
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.	

Fonte: Lei nº 9.394/1996.

Gráfico 4: Pagamento da alimentação escolar com SE, por região (2014 a 2015).



Fonte: Relatórios do SIOPE - FNDE, 2016, atualizado pelo IPCA de 2016. Elaboração das autoras.

Segundo Carvalho (2016, p. 119), os recursos do SE devem ser aplicados em programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento da educação básica pública, “com possibilidade de ser aplicada na Educação Especial privada, desde que vinculada à educação básica, e cujos valores devem ser aplicados exclusivamente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)”. Nesse aspecto, no artigo 70 da LDB, há a indicação de ações que podem ser beneficiadas com os recursos do SE. Já o artigo 71 dispõe sobre as ações que não são consideradas de MDE e, conseqüentemente, não deve ser utilizado como recurso do SE (Quadro 1).

O FNDE, no intuito de melhor detalhar o descrito na LDB, disponibilizou, em seu site eletrônico⁹, o que estaria dentro de cada item dos artigos 70 e 71. Entretanto, a partir desse detalhamento, realizou-se uma análise nos relatórios extraídos do SIOPE e observaram-se indícios de que somente nos exercícios de 2014 e 2015,

tanto os estados quanto os municípios aplicaram, com os recursos de suas respectivas cotas, 900 milhões e 3,2 bilhões, respectivamente, com alimentação escolar. Essa prática vai de encontro ao que propõe o artigo 71 da LDB, item IV, pois é proibido aplicar recurso financeiro do SE com despesas de alimentação escolar (Quadro 1).

Os dados apontam que todos os 26 estados e o Distrito Federal (DF) utilizaram equivocadamente os recursos do SE com alimentação escolar (Gráfico 4). Em São Paulo, por exemplo, o valor foi próximo a 2 bilhões, só em 2015. Ressalta-se que os estados e municípios já recebem recursos para a alimentação dos alunos com o PNAE.

O total de gastos com alimentação escolar, incluindo todos os estados e o DF, chegou a R\$ 1.302.706.819,00, em 2014, aumentando significativamente no ano de 2015, passando para um total de R\$ 3.645.807.253,00¹⁰. Quando os gastos com o pagamento da alimentação escolar, pagos com recursos do

SE, são organizados por região geográfica, é possível identificar o destaque do Sudeste, com o valor de R\$ 1.125.545.053,00 em 2014, e de R\$ 2.836.860.423,00 em 2015. Já a região Norte se destaca com menos valor, com o quantitativo de R\$ 4.211.634,00 em 2014 e de R\$ 39.324.768,00 no ano de 2015. A região Centro Oeste totalizou R\$ 4.147.773,00 no ano de 2014 e, em 2015, o valor chegou a R\$ 235.843.619,00.

A investigação apontou a existência de outros gastos, utilizando os recursos do SE, não tão expressivos quanto da alimentação escolar, mas que também divergem dos artigos 70 e 71 da LDB, tais como: serviços de publicidade institucional; passagens e despesas com locomoção, hospedagens, diárias civis, multas, indenizações, estagiários. Essas informações foram inseridas pelos estados e municípios no SIOPE. Não se sabe se realmente foi um equívoco ao classificá-los ou se são mesmo gastos irregulares, pois não há uma fiscalização efetiva por parte dos tribunais de contas, como também não existe um conselho próprio do SE.

Embora a CF de 1988 delegue aos tribunais de contas a responsabilidade de fiscalizar todos os recursos públicos federais, ainda assim há falta de regulamentação que especifique os critérios detalhados para a fiscalização, prestação de contas da utilização dos recursos do SE.

Monitoramento do SE: o caso do município de Luziânia-GO

O Brasil possui 5.570 municípios, distribuídos nos 26 estados, e o Distrito Federal. Desses, 246 situam-se no estado de Goiás, onde está localizado o município de Luziânia-GO. Esta cidade foi criada no ano de 1759 com a denominação de Santa Luzia e, a partir de 31 de

dezembro de 1943, passou a ser chamada Luziânia. A distância da capital de Goiás, Goiânia, é de aproximadamente 200 km e apenas 60 km do Distrito Federal (Figura 1).

Luziânia possui uma área territorial de 3.961,099 Km² e conta com aproximadamente 200 mil habitantes. O município de Luziânia oferece todas as etapas da educação básica, com destaque para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, até o 5º ano.

Observa-se, no gráfico 5, uma evolução das receitas, chegando a triplicar em 2015 em comparação com os valores de 2006. Cabe salientar que esses recursos foram gastos com transporte escolar.

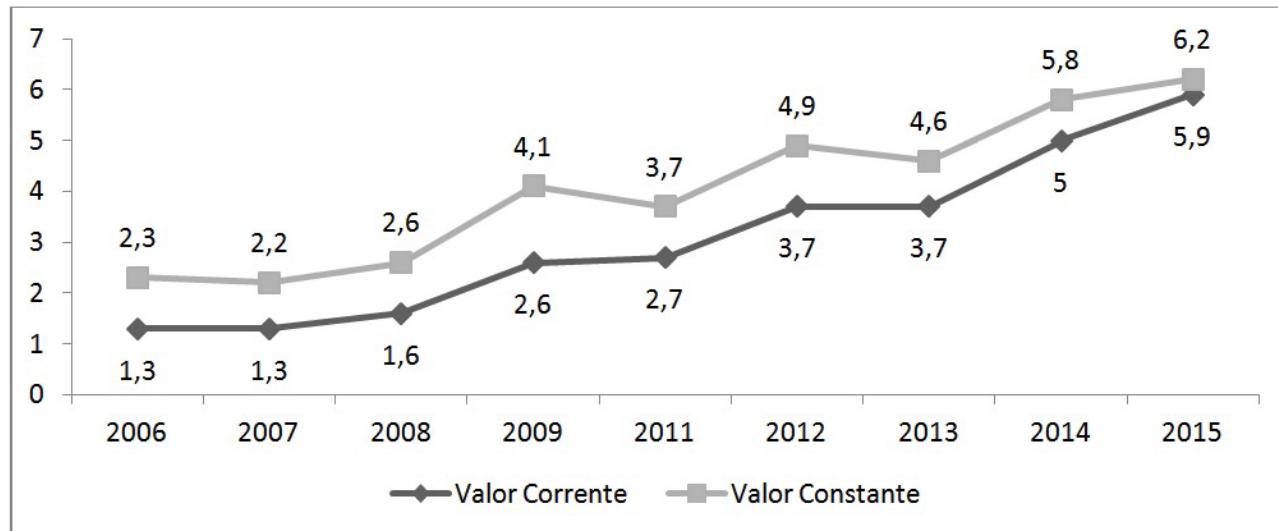
A investigação mostrou que o único instrumento utilizado para informar a receita e a despesa do SE, realizada pelo município, é uma autodeclaração informada no SIOPE. Esse fato, por si só, já indica a existência de fragilidade no controle. Assim, visando buscar mais

Figura 1 – Localização do Município de Luziânia – GO.



Fonte: Wikipédia, 2017.

Gráfico 5: Recursos financeiros recebidos do SE pelo município de Luziânia no período de 2006 a 2015 (em R\$ milhões, valor corrente e valor constante – IPCA de 2016).



Fonte: Relatórios do SIOPE - FNDE, 2016. Elaboração das autoras.

informações para a pesquisa, realizou-se a entrevista semiestruturada com os conselheiros do FUNDEB¹¹, por serem pessoas responsáveis por fiscalizarem os recursos do Fundo e do Programa de transporte escolar (PNATE). A escolha desse Conselho se deu em decorrência da ausência de um órgão de controle social direcionado para o monitoramento do SE no município em tela.

O objetivo da entrevista era identificar se os conselheiros do FUNDEB tinham conhecimento dos recursos do SE, se faziam indiretamente algum tipo de acompanhamento, embora não sendo de sua competência, e se seria relevante o acompanhamento do SE por um órgão de controle social. As questões foram direcionadas para 12 conselheiros, mas somente 20% aceitaram participar.

Após análise das respostas, identificou-se a inexistência de monitoramento do SE, no município de Luziânia, fato que se justifica pela ausência de um órgão ou conselho de controle social responsável para acompanhar a execução financeira da contribuição social do SE. Esta realidade é intensificada pela carência de regulamentação, nos dispositivos legais.

Considerações finais

Os estudos apontaram que o SE é um importante orçamento para a educação básica e seus recursos abrangem todos os estados e municípios, proporcionalmente

à quantidade de matrícula e aos recursos arrecadados. Ele também é responsável por financiar os programas do FNDE, como o PNATE, PDDE, PNLD, dentre outros.

A distribuição desse recurso considera o número de matrículas e a arrecadação por cada estado e municípios. Isso significa que os estados que têm mais estudantes matriculados e maior arrecadação recebem mais. Além disso, os dispositivos legais que regulamentam a utilização dos recursos do SE são genéricos e não preveem critérios detalhados para utilização e prestação de contas do SE. Isso, portanto, gera diferentes interpretações no uso dos recursos. Não especificam a forma de atuação dos entes beneficiários do recurso nem a atuação dos órgãos de controle social. Isso implica dificuldades para o tribunal de contas fiscalizar a aplicação desses recursos.

Assim, o presente trabalho identificou a ausência de monitoramento na aplicação dos recursos do SE no município em tela. Esta realidade é intensificada pela carência de regulamentação nos dispositivos legais e de esclarecimento de como deve ser o monitoramento da aplicação dos recursos provenientes da contribuição social.

Em suma, a falta de regulamentação que especifique critérios detalhados no monitoramento dos recursos do SE e a ausência de um órgão de controle social responsável pelo seu acompanhamento comprometem e fragilizam a adoção de mecanismos mais eficientes para controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos¹².

Notas

- ¹ A proporção da arrecadação tributária no montante do Produto Interno Bruto do País é denominada de carga tributária (CERVI, 2014)..
- ² São exemplos de arrecadações Federais: o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e o IOF – Imposto sobre Operações Financeiras; Estaduais: o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores; Municipais: o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e o ISS – Imposto Sobre Serviços (AMARAL, 2012).
- ³ Monitoramento aqui entendido como o processo de acompanhamento e avaliação da execução de determinada ação, projeto ou programa.
- ⁴ SIOPE é um sistema diretamente ligado ao FNDE e tem como propósito coletar, processar, disseminar e facilitar o acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas (BRASIL/FNDE, 2015).
- ⁵ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão criado em 1968 pela Lei nº 5.537/1968, alterada pelo Decreto-Lei nº 872/1969.
- ⁶ O PDDE foi criado em 1995 e tem por finalidade prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal.
- ⁷ O PNATE foi criado em 2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência, nos estabelecimentos escolares, de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, que utilizem transporte escolar.

- ⁸ O PNLD tem como principal objetivo subsidiar o trabalho pedagógico dos professores por meio da distribuição de coleções de livros didáticos aos alunos da educação básica.
- ⁹ Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/salario-educacao/salario-educacao-utilizacao-dos-recursos>>.
- ¹⁰ Valores atualizados pelo IPCA de 2016.
- ¹¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007. No Art. 24: Institui os conselhos que são responsáveis pelo acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- ¹² Este artigo foi construído a partir das discussões e reflexões promovidas pelo Professor Remi Castioni no decorrer da disciplina “Política Pública e Gestão da Educação Básica”, realizada na Faculdade de Educação da Universidade de Brasília (FE/PPGE/UnB), e a partir das contribuições dos Professores Wellington de Jesus no grupo de estudo sobre o financiamento da educação brasileira. Para esses professores estendemos nossos agradecimentos.

Referências bibliográficas

- AMARAL, Nelson Cardoso. **Para compreender o financiamento da educação básica no Brasil**. Brasília: Liber Livro, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.
- _____. Presidência da República. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 05 jan. 2017.
- _____. Presidência da República. **Decreto-lei nº 1.422/1975, de 23 de outubro de 1974**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1422.htm. Acesso em: 05 jan. 2017.
- _____. Presidência da República. **Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964**. Brasília, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 05 jan. 2017.
- _____. Senado Federal. **Decreto nº 71.264 - de 20 de outubro de 1972**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=71264&tipo_norma=DEC&data=19721020&link=s>. Acesso em: 05 jan. 2017.
- _____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). **Entendendo o Salário-Educação: Criação do Salário-Educação**. Brasília, 2017a. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/salario-educacao/salario-educacao-entendendo-o>>. Acesso em: 20 fev. 2017.
- _____. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. **Sistemas - Siope**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/fnde-sistemas/sistema-siope-apresentacao>>. Acesso em: 19 nov. 2016.d
- _____. Senado Federal. **Decreto nº 76.923, de 23 de dezembro de 1975**. Brasília, 1975a. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=76923&tipo_norma=DEC&data=19751223&link=s>. Acesso em: 03 jan. 2017.
- _____. Presidência da República. **Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.832.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.
- _____. Presidência da República. **Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- _____. **Relatório de gestão do FNDE - 2014**. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Brasília: FNDE,

2015. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/fnde/institucional/relatorios/relat%C3%B3rios-de-gest%C3%A3o>>. Acesso em: 20 jan. 2017.
- _____. **Relatório de Gestão do FNDE 2015**. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. – Brasília: FNDE, 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/relatorio_gestao_2015%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/relatorio_gestao_2015%20(1).pdf)>. Acesso em: 02 mar. 2017.
- _____. Presidência da República. **Emenda constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm>. Acesso em: 05 fev. 2017.
- CARVALHO, Cristina Helena Almeida de. Financiamento da educação básica: estrutura atual e desafios futuros. *In*: ROCHA, Maria Zéia Borba; PIMENTEL, Nara Maria (Org). **Organização da educação brasileira: marcos contemporâneos**. Brasília: Universidade de Brasília, 2016.
- CERVI, Rejane de Medeiros. **Educação tributária**. Coleção Agrinho, 2014. Disponível em http://www.agrinho.com.br/site/wp-content/uploads/2014/09/39_Educacao-tributaria.pdf. Acesso em: 11 de jul. 2017.
- DAVIES, Nicholas. **O salário-educação: fragilidades e incoerências**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. INEP: Brasília. V 89, n. 223, p. 445/454, 2008.
- DOURADO, Luiz Fernandes [et al.]. **Conselho Escolar e o financiamento da educação no Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/cad%207.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017.
- JESUS, Wellington Ferreira de. **Os fundos constitucionais e o financiamento da educação básica brasileira das origens do FUNDEB**. Curitiba: CRV, 2016.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa. **Gestão, financiamento e direito à Educação: análise da Constituição Federal e da LDB**. 3. ed. São Paulo: Xamã, 2007.
- WIKIPEDIA. **Mapa de Luziânia**. 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Luzi%C3%A2nia#/media/File:Goias_Municip_Luziania.svg>. Acesso em: 02 mar. 2017.